



**À COLEDA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BARCARENA/PA.**

**LEONARDO SIMOM TOBELEM**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula 20080279805 – JUCEPA, CPF: 766.136.002-20, residente na Rua dos Caripunas, n. 2742, apto 1507, Bairro Cremação, endereço eletrônico [leotobelem@yahoo.com.br](mailto:leotobelem@yahoo.com.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, cumulado com o §1º da Lei 8.666/93, tempestivamente, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

à decisão de inabilitação no processo de credenciamento de Leiloeiros Oficiais do Estado, julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Barcarena – PA.

#### **I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O cabimento da presente Recurso Administrativo contra decisão que julgou o Recorrente Inabilitado, tem por base o art. 109, inciso I, alínea “a”, cumulado com o §1º da Lei 8.666/93. Uma vez que restou comprometida a devida análise documental desmerecendo os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, pois o Credenciado cumpriu com **TODOS** os requisitos exigidos no edital.



Além disso, sabe-se que a Administração Pública deve atuar conforme a lei e o Direito, portanto, quando constatada uma matéria de ordem pública que prejudique a licitação, esta pode ser argüida a qualquer momento. Conforme se apresenta no presente caso.

Tendo em vista, a decisão de julgamento publicada em 19/10/2021, bem como o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do devido recurso administrativo, tem-se como tempestiva a presente petição.

Por fim, sabemos que diante da pandemia que acomete a todo o mundo, tem-se estendido o protocolo virtual através do endereço eletrônico *licitação.pmb@barcarena.pa.gov.br*, devendo assim ser recebido e analisando pela presente Comissão.

## **II - BREVE RELATO DOS FATOS**

Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Barcarena – PA o Edital de Credenciamento por Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021, com início da realização do referido certame no dia 30/07/2021, tendo como objeto “Credenciamento de Leiloeiros por Inexigibilidade de Licitação de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilões de bens legalmente apreendidos no município”.

Ressalte-se que o presente Recorrente apenas tomou conhecimento do certame por se tratar de um profissional atuante no Estado do Pará, sendo possível demonstrar com os Leilões realizados por diversos municípios.

Conforme constam as fls. 66 do processo administrativo interno, foi protocolada a solicitação de credenciamento para o certame, dentro do prazo e com toda a documentação solicitada no edital.



Surpreendentemente, recebeu a notícia de sua Inabilitação com a publicação da decisão da Presidente da CPL, sob alegação de não cumprimento dos itens 11.1.1.5; 11.1.3.1; 11.1.3.1.1 que tratam especificamente a respeito de apresentação de Certidões Negativas e de atestado de capacidade técnica e cópia de extrato de publicação.

Todavia, data vênia, não deve prosperar a referida decisão de inabilitação, pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão delineados.

### **III – DA APTIDÃO DA PESSOA FÍSICA PARA HABILITAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS.**

#### **3.1 - DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS, DOS DISTRIBUIDORES E DAS VARAS CÍVEIS E CRIMINAIS DAS JUSTIÇAS FEDERAL, ESTADUAL, ELEITORAL E MILITAR DOS LUGARES ONDE TENHA RESIDIDO NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS – ITEM 11.1.1.5 DO EDITAL.**

Primeiramente, cumpre observar que a exigência e previsão editalícia de apresentação das certidões negativas dos distribuidores e das varas cíveis e criminais das justiças federal, estadual, eleitoral e militar dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos busca garantir que os participantes da licitação possuam idoneidade, bem como garantir que estes não possuam em seu nome, **CONDENAÇÃO** judicial capaz de ensejar sua inaptidão para atuação no certame.

Pois bem, o que se pode observar é que o participante, ora recorrente, apresentou toda a documentação necessária para demonstrar sua idoneidade e aptidão para participar do presente certame.



Especificamente, a respeito da Certidão Judicial Cível Positiva, observa-se que a mesma encontra-se tão somente com tal status, em decorrência da existência do processo judicial nº 0122094-16.2015.8.14.0015.

**Ocorre que simples consulta processual permite visualizar que a referida demanda judicial encontra-se ainda em seu trâmite inicial de processamento, não tendo sido sequer coisa julgada!**

**Ou seja, inexistente condenação seja na esfera cível, seja na esfera criminal em desfavor do participante, ora recorrente. Pelo contrário, a existência por si só do processo nº 0122094-16.2015.8.14.0015 não tem o condão de descaracterizar a idoneidade do participante do certame licitatório.**

Pelo contrário, o sistema processual brasileiro permite a qualquer demandado judicialmente a oportunidade de apresentação de defesa e contestação para refutar os fatos contra si alegados, conforme previsão contida no art. 335 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, a manutenção da inabilitação do ora recorrente em virtude tão somente da Certidão Judicial Cível Positiva apresentada, na qual consta o retro mencionado processo nº 0122094-16.2015.8.14.0015, viola o princípio da legalidade, nos termos do art 3º da Lei 8.666/93.

Assim, temos que a mera existência de ações judiciais contra o recorrente não implica em ausência de qualificação a inviabilizar o prosseguimento de sua participação no certame licitatório, pois somente em hipótese de sentença **TRANSITADA EM JULGADO**, é que se mostra admissível o indeferimento da



participação em certames licitatórios, mostrando-se desarrazoada a **inabilitação** do recorrente.

Ora, apesar de o recorrente figurar como réu em Processo Judicial verifica-se que esta ação ainda não foi julgada e não poderia a certidão positiva ser considerada para fins de inabilitação.

Repita-se que a inabilitação do recorrente como leiloeiro afigura-se irrazoável, pois o processo nº 0122094-16.2015.8.14.0015 ainda está pendente de decisão, não sendo possível afirmar que haverá condenação do recorrente, de modo a tornar positiva eventual certidão.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência a respeito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES CÍVEIS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL - EXIGÊNCIA QUE FOGE DOS LIMITES LEGAIS PARA A AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31, DA LEI Nº 8.666/93 - LIMINAR DEFERIDA - DECISÃO MANTIDA. 1 - No que concerne à qualificação econômico-financeira dos licitantes, a Lei nº 8.666/93 dispõe claramente que a comprovação dessa capacidade se dará

mediante a apresentação da documentação limitada às hipóteses previstas no artigo 31, tratando-se de rol taxativo. 2 - Inexistindo indícios de que o licitante responda a execução patrimonial, subsistindo em seu desfavor ações cíveis que não descaracterizam a capacidade do interessado em assumir os encargos econômicos advindos do contrato, evidencia-se descabida a sua inabilitação, por extrapolar, ao menos em princípio, os limites previstos em Lei para a aferição da capacidade econômico-financeira. 3 - Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.14.005488-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): EMATER EMPRESA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS - AGRAVADO (A)(S): FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - AUTORI. COATORA: PRESIDENTE EMATER MG EMPRESA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RU

(TJ-MG - AI: 10024140054883001 Belo Horizonte, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 22/07/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2014)

Nesses termos, resta configurada, portanto, evidente violação ao direito líquido e certo do recorrente à habilitação para o exercício da função pública de leiloeiro.



Além de tudo quanto já narrado, cumpre observar que é assegurado o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF/88). Assim, a decisão de inabilitação que se pretende corrigir através do presente recurso vai de encontro à garantia prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de Leiloeiro, só exige as certidões das Varas Criminais para exercício da profissão, sendo a exigência das certidões das Varas Cíveis incluída pela Instrução normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

Ocorre que não pode a instrução normativa criar restrições não contidas no Decreto, restringindo à liberdade de profissão, protegida pelo inciso XIII, do artigo 5º da CF/1988.

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei 8.666/93, pela qual é regido o Edital de Credenciamento por Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021, é taxativo ao dispor sobre a documentação exigível para habilitação jurídica dos participantes de licitação e nele NÃO CONSTA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL DA ESFERA CÍVEL!!!

### 3.2 – DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Outro argumento constante no Resultado do Julgamento de documentos de habilitação do credenciamento nº 003/2021 é o de que o participante,



ora recorrente, não veria cumprido às exigências do Edital relativas a sua qualificação técnica, uma vez que seriam divergentes os extratos de publicação dos documentos (ANEXO I, LEILÃO 01/2021) apresentados.

Pois bem, se faz necessário elucidar que não há divergência alguma entre os documentos apresentados pelo participante.

**Na verdade, o mesmo apresentou o devido Atestado de Capacidade Técnica, conforme se comprova através de fls. 87, bem como apresentou a comprovação na participação de mais de um leilão, através de anexos e de extratos de publicação, não tendo um documento relação com os demais, o que por si só rechaça qualquer possibilidade de divergência documental.**

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação do licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

#### **IV – DO PEDIDO**

Ante o exposto requer





- a) Habilitação do recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que o levou a ser inabilitado não encontra respaldo na lei.
- b) A suspensão do processo, bem como qualquer publicação dos atos de credenciamento dos pretensos leiloeiros, até o julgamento do presente recurso, para que seja observado os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.

Barcarena-PA. 26 de Outubro de 2021.



Renato Cesar Neves

OAB/PA 17.312